



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº: 10855.001064/00-77
Recurso nº: RD/107-125256
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1.996
Recorrente: CAFEEIRA ITUANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida: 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: FAZENDA NACIONAL
Sessão de: 03 de dezembro de 2002
Acórdão nº: CSRF/01-04.355

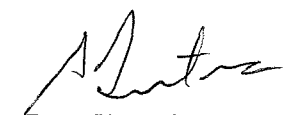
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.689/88. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. ART. 58. DIREITO ADQUIRIDO. Conceituando-se o lucro líquido como o resultado comercial ou contábil, apurado em determinado período, eventual compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, constitui benesse fiscal de destinação de resultados de períodos anteriores, não configurando direito adquirido sua restrição na forma do art. 58 da Lei nº 8.981/95, por força do art. 105 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CAFEEIRA ITUANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Processo nº: 10855.001064/00-77
Acórdão nº: CSRF/01-04.355

Participaram, ainda, do presente julgado os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº: 10855.001064/00-77
Acórdão nº: CSRF/01-04.355

Recurso nº: RD/107-125256
Recorrente : CAFEEIRA ITUANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de divergência, interposto pelo sujeito passivo, admitido pela Presidência da 7ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, originária dos autos, com fundamento no Acórdão nº 101-92.617, de 18 de março de 1999, acostado aos autos em seu inteiro teor, fls. 137/144.

O fulcro da questão se situa na limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95 à compensação de base de cálculo negativa da contribuição social.

O acórdão litigado entende que a compensação, então legalmente fixada em 30% do lucro líquido, abrange inclusive bases de cálculo negativas, apuradas anteriormente a 1995.

O acórdão tomado como paradigma, embora se relacione ao imposto de renda de pessoa jurídica, trata, entretanto, de questão idêntica: a limitação à compensação de prejuízos, imposta pela Lei nº 8.981/95 (Lei nº 9.065/95). Nesse sentido, entende que a extensão da limitação legal a valores apurados até 31 de dezembro de 1994, portanto, anteriores à Lei nº 8.981/95, feriria o princípio constitucional do direito adquirido.

A entendimento do sujeito passivo, o acórdão tomado por paradigma se coaduna, em síntese, com o direito subjetivo de compensação, sem limitação, de valores apurados até 31 de dezembro de 1994, por força do art. 66 da Lei nº 8.383/91.



Processo nº: 10855.001064/00-77
Acórdão nº: CSRF/01-04.355

Instada a ser manifestar a PFN em contra razões argumenta, em síntese, que, apreciada a questão no âmbito judicial, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou que as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95 não ofendem o ordenamento jurídico, conforme ementa do Re 256.273-4/MG, reproduzida nos autos, fls. 154/155.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

Recurso assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele conheço.

Em preliminar, equivocou-se o sujeito passivo quanto ao art. 66 da Lei nº 8.83/91, que trata da compensação de tributos pagos indevidamente. Não, de compensação de prejuízos.

Ainda em preliminar, o Egrégio STF, no RE 256.273-4/MG, ao apreciar a constitucionalidade da Lei nº 8.981/95, no que respeita aos artigos 42 e 58, concluiu da ausência, em nosso sistema jurídico, de direito adquirido a regime jurídico, notadamente ao regime dos tributos, que se acham sujeitos à lei vigente à data do respectivo fato gerador.

De fato, na forma do art. 105 do CTN, "verbis":

"Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116."

Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

"Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Ora, em se tratando da contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88, sua base de cálculo é o lucro líquido, ou resultado contábil, com os ajustes fixados no artigo 2º do diploma legal. Ajustes estes, aliás, integrantes da própria apuração daquele resultado, conforme discriminados no art. 2º, § 1º, c, da Lei nº 7.689/88. Não, de períodos de apuração anteriores. Assim, a autorização legal à compensação futura de bases de cálculo negativas da contribuição social, apuradas

em períodos anteriores, constitui benesse fiscal e implicam, não em alteração da apuração. Sim, em destinações de resultados apurados em períodos anteriores.

De outro lado, no que concerne à contribuição social, o lucro contábil ou comercial, conforme definido na Lei nº 6.404/76 não se confunde com suas destinações, conforme prefixadas em seu art. 189. Assim, não se pode falar de direito adquirido quando ainda não caracterizado o fato gerador da obrigação. Como é o caso da Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória nº 812/94.

Nesse sentido, aliás, o STJ, ao examinar o RE nº 188.855/GO, reproduzido no voto condutor do acórdão litigado, fls. 101/106 (em particular, fls. 106), já exteriorizara que as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95 – compensação de resultados negativos anteriores a, no máximo, 30%, traduzem, sim, aumento de tributo. O que, evidentemente, não é inconstitucional. No mesmo sentido o *decisium* do STF no RE 256.273-4- MG, reproduzido às fls. 156.

Na esteira dessas considerações, pois, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2002.



ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA